DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3298/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10043/2015
PROTOCOLO	: 1595454
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
EMPRESAS ADJUDICADAS	: COMÉRCIO BORGES & PINHEIRO LTDA – EPP E OUTRAS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS EDIFICAÇÕES DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL
VALOR HOMOLOGADO	: R$ 898.974,25
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGAL E REGULAR. 1ª FASE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 7/2015, e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente (1ª fase), celebrada entre o Município de Bela Vista-MS e as empresas adjudicadas Comércio Borges & Pinheiro Ltda - EPP, Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda – EPP, e Hofstetter e Martins Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

O objeto da licitação é o registro de preços para aquisição de materiais para manutenção preventiva e corretiva das edificações do patrimônio público municipal, homologado no valor de R$ 898.974,25 (oitocentos e noventa e oito reais, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA – 4ICE - 18108/2015 manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR - 6161/2016, opinando pela legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, letra "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, e a documentação relativa à formalização da ata, conforme preconiza o art. 60 e seguintes, da Lei Federal das Licitações.

Os atos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal n. 10.520/2002 e Lei Federal n. 8.666/93, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 7/2015 e da Ata de Registro de Preços dele decorrente (1ª fase), celebrada entre o Município de Bela Vista e as empresas adjudicadas Comércio Borges & Pinheiro Ltda – EPP; Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda e Hofstetter e Martins Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar as contratações decorrentes.

Campo Grande/MS, 5 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs